

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 01579/1995 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão – Humberto da Silva Guedes
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Humberto da Silva Guedes
CPF n. ***.858.301.-**
RESPONSÁVEL: José Carlos Vitachi
CPF n. ***.467.279.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL JÁ APRECIADO NESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE DECISÃO N. 107/2013-2ª CÂMARA. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato que concedeu pensão especial a ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia devidamente apreciado, nos termos da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara.

2. A Decisão n. 107/2013-2ª Câmara, considerou ilegal o ato e negou o seu registro, determinando a suspensão do pagamento da pensão.

3. Cumprimento integral da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da legalidade do Decreto de 22 de setembro de 1993 (p. 17 do ID 841998), por meio do qual se concedeu pensão especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia.
2. O ato em questão foi considerando ilegal pela 2ª Câmara, por meio da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115), que também negou o seu registro, redundando em determinação no sentido de cessar o pagamento do benefício.
3. Houve a interposição de pedido de reexame contra o citado *decisum*, autuado sob o número 2183/2013, no entanto, este não foi conhecido em função de sua intempestividade, consoante Decisão n. 227/2013-1ª Câmara (ID 47517).
4. Naquela ocasião, identificou-se que, em decorrência da decisão que considerou ilegal e negou registro ao ato concessório da pensão de que ora se cuida, foi manejado mandado de segurança (0005228-16.2013.8.22.0000) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no qual

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

foi deferida liminar suspendendo os efeitos da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara, restabelecendo-se o pagamento da pensão.

5. Redistribuídos os autos ao relator, que determinou o seu sobrestamento até a apreciação do mérito do mencionado mandado de segurança (MS), nos termos do Despacho Circunstanciado n. 018/2014/GCWCS (p. 168-171 do ID 841998).

6. Posteriormente, a segurança requerida pelo interessado a fim de ver restabelecido o pagamento da pensão mensal foi concedida, contudo, em decorrência de recurso extraordinário manejado pela Procuradoria do Estado de Rondônia contra essa decisão do TJ/RO o presente feito continuou sobrestado, nos termos da Decisão Monocrática n. 344/2014/GCWCS (p. 234-238 do ID 841998).

7. Os autos foram redistribuídos ao relator, sendo mantido o seu sobrestamento (Decisão Monocrática n. 0038/2019-GABFJFS, ID 786378), pois até aquele momento não tinha transitado em julgado o MS manejado pelo interessado, dada a pendência de julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

8. O STF, por fim, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, sendo denegada a segurança pleiteada pelo interessado, o que levou ao arquivamento definitivo do MS no âmbito do TJ/RO.

9. Dessa forma, consoante Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487), retirou-se o sobrestamento deste feito, determinando a notificação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGE), para comprovar a suspensão do pagamento de pensão a Humberto da Silva Guedes.

10. Por conseguinte, em virtude dos documentos juntados aos autos pela Segep, a Unidade Técnica (ID 1346283), considerou cumprida a Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABFJFS, opinando pelo arquivamento dos autos. Ademais, os autos foram conclusos a relatoria, que proferiu a Decisão monocrática n. 0029/2023-GABFJFS (ID 1357665), condicionando o arquivamento do feito após verificação pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas de eventual dano ao erário decorrente de pagamentos feitos ao Senhor Humberto da Silva Guedes, após o transitado em julgado da decisão do STF no RE 863413.

11. Findo o prazo para cumprimento da decisão, os autos retornaram para unidade técnica que, por sua vez, no relatório de ID 1450033, concluiu que não houve cumprimento das determinações. Posto isso, encaminhou os autos ao Relator à época, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que proferiu a Decisão n. 0319/2023-GABFJFS, determinando à SEGE, apresentação de esclarecimentos acerca das medidas administrativas adotadas concernentes à recomposição do erário, em face de dano decorrente de pagamentos feitos ao interessado.

12. Em resposta, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep demonstrou, por meio do encaminhamento de documentação, ter cumprido todas as determinações emanadas por esta Corte (ID 1482913 e ID 1482933).

13. A análise técnica desenvolvida pela Coordenadoria Especializada teve conclusão, que foram adotadas medidas por parte da administração, que notificou o interessado quanto à devolução de valores, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porém, este permaneceu silente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Encaminhado o processo administrativo à manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, foi então procedida a inscrição em dívida ativa, em desfavor do Senhor Humberto da Silva Guedes, no montante atualizado de R\$ 61.732,92 (sessenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 20230200085192 (ID 1485470).

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0104/2024- GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em convergência com o Corpo Técnico desta Corte, opinou que atingido o objetivo constitucional de análise do ato, tendo o mesmo sido julgado ilegal e negado o registro, com suspensão dos pagamentos decorrentes daquele, além da inscrição em dívida pública dos valores pagos indevidamente, exaure-se a prestação jurisdicional desta Corte, devendo o processo ser arquivado.

15. É o relatório necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

16. Trata-se, como dito alhures, da análise da legalidade do Decreto de 22 de setembro de 1993 (p. 17 do ID 841998), por meio do qual se concedeu pensão especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia, o qual, o ato em questão foi considerando ilegal pela 2ª Câmara, por meio da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115), que também negou o seu registro, redundando em determinação no sentido de cessar o pagamento do benefício.

17. *In casu*, sem maiores digressões, acompanho integralmente o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0104/2024- GPYFM, razão pela qual alvitrou pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

(...)

A unidade técnica emitiu relatório técnico (ID 1346283) posicionando-se pelo cumprimento integral às exigências contidas na Decisão Monocrática nº 0133/2022-GABFJFS, da alínea “b”, item II, ante o desligamento do beneficiário junto do Sistema de Folha de Pagamento no mês de maio/2020 com data de 30.04.2020 conforme processo sei n. 0020.387419/2019-45.

Entrementes, em razão da identificação de pagamentos ocorridos após o trânsito em julgado do RE, o relator determinou, através da DM00029/23-GABFJFS, a adoção de medidas antecedentes por parte da administração, com dilação de prazo, consoante DM-0088/2023-GABFJFS. Todavia, não houve atendimento naquela ocasião, conforme certificou a unidade técnica (ID 1450033).

Dessa forma, restou pendente a comprovação das medidas adotadas pelo gestor da SEGESP, levando o relator a determinar àquele órgão, consoante Decisão Monocrática nº 0319/2023-GABFJFS (ID 1465336), com fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, embasado em conclusão apresentada pelo controle interno/SEGEP (ID 1425450), que apresentasse esclarecimentos acerca das medidas administrativas adotadas concernente à recomposição do erário, em face de dano decorrente de pagamentos feitos a Humberto da Silva Guedes após a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 863413.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Consta dos autos a adoção de medidas por parte da administração, que notificou o interessado quanto à devolução de valores, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porém, este permaneceu silente. Encaminhado o processo administrativo à manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, foi então procedida a inscrição em dívida ativa, em desfavor do Senhor Humberto da Silva Guedes, no montante atualizado de R\$ 61.732,92 (sessenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 20230200085192 (ID 1485470).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, atingido o objetivo constitucional de análise do ato, tendo o mesmo sido julgado ilegal e negado o registro, com suspensão dos pagamentos decorrentes daquele, além da inscrição em dívida pública dos valores pagos indevidamente, exaure-se a prestação jurisdicional desta Corte, devendo o processo ser arquivado.

18. Isso posto, verificando o cumprimento integral das determinações exaradas na Decisão n. 0319/2023-GABFJFS, de 12 de setembro de 2023, cessadas as irregularidades, tendo o ato sido julgado ilegal e negado o registro, com suspensão dos pagamentos, bem como a inscrição em dívida pública dos valores pagos indevidamente, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

19. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar cumprida a Decisão Monocrática n. 0319/2023-GABFJFS, de 12 de setembro de 2023, mormente quanto ao cumprimento das medidas administrativas adotadas a fim de recompor aos cofres públicos, acerca de pagamentos a maior feitos indevidamente ao Senhor Humberto da Silva Guedes, CPF n. ***.858.301.-**, realizados após 08/02/2020, em razão da inscrição em dívida ativa, consoante Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n 20230200085192 (ID 1485470);

II – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao Senhor Humberto da Silva Guedes, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerotc.br);

III – Arquivar os presentes autos, nos termos do item VI da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115), que considerou ilegal e negou registro ao ato que concedeu pensão ao Senhor Humberto da Silva Guedes.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental